



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 122/2022**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU de aposentado(a).

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de isenção tributária de **ELZA DOS SANTOS FREIRE**, **procedimento 0149/2022**.

Verifica-se, ainda, que o(a) requerente tem apenas um imóvel em seu nome, mas o sr. **ANTONIO LUIZ FREIRE** também possuía um imóvel sequencial **1.029363.9**.

Anexou documentos: RG, comprovante de residência, boleto do IPTU de 2021 e extrato bancário.

Como comprovante de rendimento, **NÃO** juntou carta de concessão de aposentadoria, tampouco contracheques ou informe de rendimentos atual.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, vejamos:



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

***Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:***

*I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;*

*II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;*

*III – os contribuintes que percebam ‘bolsa família’ ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;*

*IV – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;*

*V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.*

*VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;*

Diante do exposto, quaisquer pedidos de isenção NÃO fundamentados em tal base legal devem ser negados.

No caso em tela, a requerente anexou extrato bancário com **crédito do INSS superior a 01 (um) salário-mínimo.**

Outrossim, conforme comprovante de residência do **processo 0248/2022**, o sr. ANTONIO LUIZ FREIRE possuía um imóvel sequencial **1.029363.9** e a conta da ENERGISA era no nome da **sra. ELSA DOS SANTOS FREIRE** e do **CPF 079.087.304-42**, motivo pelo qual há indícios de que o sequencial **1.029614.0** não é o único imóvel da requerente.



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, **não** é possível, com as provas nos autos, afirmar se a(o) requerente é aposentado, que percebe 1 (um) salário-mínio e que não tem outra fonte de renda, **podendo** esse, caso tenha interesse no prosseguimento do requerimento para reexame, apresentar: **carta de concessão de aposentadoria, contracheques dos últimos 3 (três) meses, extrato dos últimos 3 (três) meses e informe de rendimentos atualizado, além da certidão de casamento e a certidão de óbito do seu falecido marido, os contratos de compra e venda e as escrituras dos dois imóveis supra citados, bem como informar se era casada com o sr. ANTONIO LUIZ FREIRE e, se sim, desde quando.**

#### **EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:**

O CTM previu isenção de IPTU, basta verificar a leitura do art. 48, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto **não há isenção dos TCR's** inscritos na dívida ativa, nem mesmo do ano de 2022.

#### **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto NÃO se vislumbra possibilidade de isenção em virtude do NÃO cumprimento dos requisitos LEGAIS previstos no art. 211, do CTM**



Estado Da Paraíba  
Prefeitura Municipal De Lucena  
Procuradoria-Geral Do Município  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, **não é possível, com as provas nos autos, afirmar se a(o) requerente é aposentado, que percebe 1 (um) salário-mínio e que não tem outra fonte de renda, podendo esse, caso tenha interesse no prosseguimento do requerimento para reexame, apresentar: carta de concessão de aposentadoria, contracheques dos últimos 3 (três) meses, extrato dos últimos 3 (três) meses e informe de rendimentos atualizado, além da certidão de casamento e a certidão de óbito do seu falecido marido, os contratos de compra e venda e as escrituras dos dois imóveis supra citados, bem como informar se era casada com o sr. ANTONIO LUIZ FREIRE e, se sim, desde quando.**

**Já em relação aos TCR's, não há isenção por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.**

Por fim, RECOMENDA à Secretaria da Receita que proceda com a atualização cadastral, inclusive a **correção do NOME COMPLETO da contribuinte e conferir possível conexão do caso com o processo 0248/2022 de sequencial 1.029363.9 (se Elza dos Santos Freire era casada com o sr. ANTONIO LUIZ FREIRE e desde quando, mediante convocação no telefone informado)**, tendo em vista constar o nome da requerente desse processo no comprovante de residência daquele processo.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 29 de maio de 2022.

Rogério dos Santos Falcão  
Procurador-Geral do Município  
OAB/PB nº 20.987



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**